

CASAMENTO HOMOAFETIVO: UM NOVO ARRANJO FAMILIAR INVIABILIZADO PELO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E A DOMINAÇÃO DO MITO DA MODERNIDADE

David Vieira de Sá¹

Gláucia Emanoelle Oliveira Batista²

RESUMO

Neste artigo propomos compreender: as razões que levam um Tribunal Internacional a rejeitar, através de uma decisão, as novas ideias e configurações de família; conhecer a estrutura e o funcionamento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e seu raio de influência no cenário das cortes internacionais; expor as consequências que essa sentença pode trazer para o Brasil e discutir a importância do reconhecimento dos novos arranjos familiares, bem como o casamento homoafetivo enquanto direito humano. Com isso, este estudo aqui desenvolvido se constitui em uma pesquisa qualitativa de caráter bibliográfico documental sobre a relação entre o mito da modernidade com a inviabilidade do casamento homoafetivo pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Já o método de abordagem adotado é o dialético, em razão de ter como base situações contraditórias para analisar os aspectos de seu impedimento e as novas condições jurídicas daí advindas.

PALAVRAS-CHAVE: Mito da Modernidade. Casamento Homoafetivo. Direitos Humanos.

¹ Acadêmico do curso de Direito pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB, membro do grupo de pesquisa e extensão Direito e Sociedade.

² Acadêmica do curso de Direito pela Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina – FACAPE, membro do grupo de pesquisa e extensão Direito e Sociedade.
V. 3, n. 2 (2018), Edição Ordinária ISSN 2318-602X

INTRODUÇÃO

O Direito, enquanto produto da razão humana, dirige-se à promoção dos valores de igualdade, liberdade e dignidade, nos agrupamentos sociais historicamente demarcados. Desde as sociedades pré-helênicas, as formações familiares já eram percebidas por meio de uma óptica falocêntrica, onde se observava a figura de um homem, uma mulher e seus descendentes, estando estes enlaces afetivos e patrimoniais, legitimados pelo matrimônio. Desde então, cada agrupamento social, a seu tempo, vem estabelecendo, por meio de seus ordenamentos normativo-jurídicos, formas familiares, sendo exemplo disto, mais recentemente na história do ocidente, o reconhecimento do direito ao casamento homoafetivo.

Em sentido contrário a esta marcha de reconhecimento, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em junho de 2016, entendeu como ilegítimo o direito de constituição da união matrimonial entre pessoas do mesmo sexo, em detrimento aos anseios de parcela da sociedade, o que possibilita a indagação acerca de uma possível relação entre a inviabilização do casamento homoafetivo com o mito da modernidade (DUSSEL 1993).

Esta inviabilidade é um comento, no âmbito da jurisdição internacional em questão, sobretudo num contexto de avanço de pautas conservadoras no antigo continente, pode, com efeito, ter o condão de reforçar o mito da modernidade que, por sua vez, consiste em considerar a cultura do outro sempre inferior, buscando impor sobre as outras a hegemonia europeia (DUSSEL 1993).

Para o Brasil, a decisão traz grandes prejuízos, uma vez que em 2013 a resolução do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a efetivação do casamento entre pessoas do mesmo sexo, demonstrando um avanço no Direito de Família. Porém, a decisão contrária da Corte Europeia poderia trazer consequências que desestimularia o Brasil e outros países a seguirem na luta pela consagração de

princípios fundamentais como liberdade e igualdade, reforçando uma diferença de tratamentos e convicções entre pessoas humanas.

Este estudo busca mostrar qual a relação do mito de modernidade com a inviabilidade do casamento homoafetivo enquanto direito humano provocada pela decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Para isso, é preciso entender como uma Corte Internacional de influência mundial, consegue, através de uma decisão, concretizar ideias conservadoras e de rejeição aos direitos humanos frente as novas formas de família que surgem na contemporaneidade.

Diante disso, faz-se necessário conhecer a estrutura do Fórum Europeu de Direitos Humanos, o seu funcionamento e o raio de influência no cenário das cortes internacionais; da mesma forma, discutir a importância do reconhecimento de novos arranjos familiares, bem como do casamento homoafetivo enquanto Direito Humano; por fim, expor as consequências que a decisão pode trazer para o Brasil.

1. A SOBERANIA DOS TRIBUNAIS NACIONAIS NO PROCESSO DE DECISÕES

A Carta de 1988, promulgada como instrumento de redemocratização da ordem jurídica, trouxe mudanças importantes para o Brasil, visto que, nesse período, a partir do paradigma do pós-positivismo, as normas, ao instrumentalizarem valores, oferecem fundamentos de caráter axiológico para a ciência jurídica, ampliando o escopo dos preceitos normativos, antes limitados ao conteúdo positivado da lei e, por conseguinte, indiscutíveis. Dessa forma, dada a necessidade de se resguardar os direitos em face de potenciais ameaças, os princípios ganharam mais força passando a ser vinculantes, como pondera autorizada doutrina:

Pós-positivismo jurídico - Movimento que atribui importância aos princípios do Direito, e não somente às leis. Trata-se de uma designação provisória e genérica, que procura transmitir um ideário difuso, que busca definir as

relações entre valores, princípios e regras. Seus defensores atribuem a sua enorme ascensão à própria derrocada histórica do Jusnaturalismo e ao fracasso político do Positivismo, que abriram caminho para um conjunto amplo e, até hoje, inacabado de reflexões acerca dos problemas jurídicos, da função social do Direito e de sua exegese (BULOS 2015, p. 73).

Além de preocupar-se com a instrumentalização dos princípios, o pós-positivismo jurídico ressalta a importância da fortificação da constituição, propondo uma reaproximação entre Direito e Ética (BULOS 2015), ou seja, apesar do ordenamento jurídico pátrio possuir soberania diante de suas decisões frente aos Tribunais Internacionais, a observância de princípios universais e morais permite uma interpretação da constituição de maneira mais abrangente, através de uma hermenêutica constitucional edificada sobre o fundamento da dignidade humana.

Fazendo o uso do direito comparado como ferramenta auxiliar do ordenamento, podemos perceber as singularidades e diferenças entre as diversas culturas existentes. Analisando doutrinas, jurisprudências e legislações de outros países através do estudo comparado, é possível interligar os sistemas jurídicos e conseqüentemente aspectos sociais, políticos e econômicos.

2. TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS E SEU RAIOS DE INFLUÊNCIA NO CENÁRIO DAS CORTES INTERNACIONAIS

Em 1948, ainda sob os abalos causados pela barbárie oriunda da Segunda Guerra Mundial, foi aprovada na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O documento – que é uma base da luta universal contra a opressão e a discriminação – defende a igualdade e a dignidade das pessoas, ao passo em que reconhece que direitos humanos e liberdades fundamentais devem ser aplicáveis a cada cidadão do mundo, para além de limites territoriais.

Com o intuito de promoção e proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais consagrados na Declaração de 1948, além de estreitar a união entre os povos, os membros do Conselho da Europa³, decidiram em 4 de novembro de 1950, pela criação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, como restou conhecida mundialmente, entrando em vigor no dia 3 de setembro de 1953.

No mesmo ato da sua assinatura, a Convenção instituiu a criação de um órgão judicial internacional, com a competência de regular o seu funcionamento e condenar os Estados que não honrassem os compromissos consignados. Assim, foi criado o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), jurisdição internacional com sede em Estrasburgo, França, composto por um número de juízes igual aos dos Estados Membros do Conselho. Em linhas gerais, a missão do Tribunal consiste em certificar-se de que os direitos e garantias definidos na Convenção sejam respeitados pelos Estados. Para isso, ele aprecia as queixas apresentadas por indivíduos ou pelas próprias Nações, e sempre que constata uma violação de um ou vários desses direitos, profere uma sentença que tem força obrigatória por parte dos países membros.

ARTIGO 46° Força vinculativa e execução das sentenças 1. As Altas Partes Contratantes obrigam-se a respeitar as sentenças definitivas do Tribunal nos litígios em que forem partes. 2. A sentença definitiva do Tribunal será transmitida ao Comité de Ministros, o qual velará pela sua execução. 3. Sempre que o Comité de Ministros considerar que a supervisão da execução de uma sentença definitiva está a ser entravada por uma dificuldade de interpretação dessa sentença, poderá dar conhecimento ao Tribunal a fim que o mesmo se pronuncie sobre essa questão de interpretação. 4. Sempre que o Comité de Ministros considerar que uma Alta Parte Contratante se recusa a respeitar uma sentença definitiva num litígio em que esta seja parte, poderá, após notificação dessa Parte e por decisão tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares, submeter à apreciação do Tribunal a questão sobre o cumprimento, por essa Parte, da sua obrigação em conformidade com o n° 1. CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM (1950, p.27)

³ O Conselho da Europa foi fundado em 5 de maio de 1949, é a mais antiga instituição europeia em funcionamento, sendo uma instituição completamente separada da União Europeia, com personalidade jurídica reconhecida pelo direito internacional. São 47 os seus membros, incluindo os 27 países que formam a União Europeia. *vide* <<http://www.infoescola.com/politica/conselho-da-europa/>>. V. 3, n. 2 (2018), Edição Ordinária ISSN 2318-602X

Desde a sua criação, o Tribunal Europeu proferiu decisões importantes alçando repercussão mundial, como os casos *Rantsev vs. Chipre e Rússia*⁴, que versou sobre tráfico humano para fins sexuais, e *Siliadin vs. França*, sobre servidão e trabalhos forçados. Todos os anos, mais de 50.000⁵ novas queixas são apresentadas, e são consequência do crescente reconhecimento do seu trabalho entre os cidadãos dos Estados membros.

3. A IMPORTÂNCIA DO CASAMENTO HOMOAFETIVO ENQUANTO DIREITO HUMANO.

Acompanhando as inúmeras novidades tecnológicas, políticas, científicas e culturais da sociedade ao longo do tempo, a família vem apresentando novos formatos na atualidade. Deixando de ser compreendida como um núcleo meramente econômico e reprodutivo, passa a ter um caráter socioafetivo que naturalmente abre caminho para novas formas de representação.

A família como instituição socializadora de seus membros, é o espaço de proteção e cuidado onde as pessoas se unem pelo afeto ou por laços de parentesco, independente do arranjo familiar que se organize. Ao abandonar a estrutura tradicional, na qual o homem se organizava como forma de sobrevivência, é notório o entendimento de que a família busca não mais objetivos patrimoniais, e sim uma proteção e um desenvolvimento da personalidade do homem e da sua dignidade. Foram essas as condições que propiciaram o reconhecimento do casamento homoafetivo enquanto instituição familiar, ainda que amparada de forma residual no Direito Civil brasileiro. Paulo Lôbo (2011), opta por definir família, como espaço de

⁴ Em 2001, a russa Oxana Rantsev, de 21 anos, é vítima de tráfico humano para fins sexuais no Chipre. Insatisfeito com a autópsia cipriota do corpo da filha, Rantsev propõe uma nova autópsia já na Rússia, que demonstra resultados diferentes daquela feita no Chipre. Em última instância, a Corte considerou ao Chipre o pagamento de 43.150 euros em custos e danos morais, e 2.000 euros em danos para a Rússia. *Vide* < <http://gedhjus-ufrrj.blogspot.com.br/p/casos-tribunal-europeu-de-direitos.html> >.

⁵ Os dados foram retirados do documento “O TEDH em 50 perguntas”, elaborado pela Unidade de Relações Públicas do Tribunal. O seu objetivo é fornecer informações gerais sobre o funcionamento do Tribunal. *Vide* < http://www.echr.coe.int/Documents/50questions_POR.pdf >.
V. 3, n. 2 (2018), Edição Ordinária ISSN 2318-602X

realização da afetividade humana, marcada pelo deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para essa nova função. O doutrinador suscita que essas linhas de tendência se enquadram no fenômeno jurídico social denominado “repersonalização” (sic) das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais.

Com essa nova concepção, é necessário compreender a família como um organismo democrático, trocando o comportamento centralizador e patriarcal por um espaço de conversa entre seus membros com o objetivo de uma confiança recíproca. E para garantir essa democratização, o Direito Civil cumpre um papel importante com a elevação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da isonomia substancial (CF/88, arts. 1º, III e 3º, IV).

Desse modo, é imprescindível que a proteção de todos os arranjos familiares esteja atrelada à tutela da pessoa humana, através dos princípios gerais da Constituição como liberdade e isonomia. Por isso, retirar esta segurança constitucional sob o argumento de estar protegendo os laços tradicionais é uma violação clara dos preceitos constitucionais e uma forma de discriminação contra as minorias segregadas. Consequentemente, o entendimento de que as uniões homoafetivas são também entidades familiares, está em total conformidade com a Lei Maior.

Além disso, como marco fundamental no processo de institucionalização dos direitos humanos no Brasil, a Constituição Federal de 1988, (Art. 1, III) acolheu amplamente a ideia de Direitos Humanos trazida na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos(...)III – a dignidade da pessoa humana; ”. Com isso, conclui-se que a Constituição Federal de 1988 não apenas acolheu o ideal dos Direitos Humanos, como também lhes concedeu uma posição de destaque dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

É válido lembrar que a união entre pessoas do mesmo sexo aprimorou o conceito de família, não deixando dúvidas que tal processo decorreu e decorre de lutas. Essa classe teve seus direitos ignorados durante séculos, em notório descumprimento de cláusulas pétreas das Magnas Cartas de muitos países, No Brasil a realidade não foi diferente, já que a Constituição garante a todos os indivíduos o direito de igualdade, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3, IV, CF/88), mas ainda não detém uma legislação específica legalizando o casamento homoafetivo, daí a importância do reconhecimento da união homoafetiva enquanto direito humano.

4. OS EFEITOS QUE A SENTENÇA DA CORTE INTERNACIONAL PODE TRAZER PARA O BRASIL

Após o consagrado pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF, Ac. Unân. Tribunal Pleno, ADIn 4277/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. 5.5.2011, DJe 14.10.11), que reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo em ações conjuntas que foram ajuizadas na corte, e deu interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado da vedação expressa no Código Civil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 14 de maio de 2013, aprovou em decisão plenária, a Resolução n. 175/2013, reconhecendo a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas do mesmo sexo, submetendo os cartórios do Brasil a celebrar esses casamentos.

A partir do ato normativo do CNJ, fica vetada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo. Vista como um avanço entre os doutrinadores e juristas nacionais, a decisão foi um marco no reconhecimento dos direitos da classe homoafetiva enquanto minoria, sendo a evolução do Direito fruto

das transformações da sociedade, através da luta de classes historicamente injustiçadas.

Verifica-se que com a resolução n. 175/ 2013 CNJ os objetivos fundamentais assegurados no art. 3º, IV da Constituição Federal de 1988 como: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, foram concretizados graças a um longo um processo histórico marcado por lutas, evitando assim uma contradição entre o ordenamento jurídico vigente e o âmbito social.

Por outro lado, em decisão recente, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos inviabilizou o casamento homoafetivo como direito humano, indo de encontro aos ditames da realidade mundial. Essa sentença traz consigo uma bagagem discriminatória, na medida em que demarca inequívoco retrocesso, contrariando os princípios da isonomia e da liberdade (Art. 5º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; Art. 5º, *caput*, CF/88), uma vez que marginaliza um grupo, segregando-o a condição diferenciada em relação a outros, usurpando-o o gozo de direitos iguais, a saber, a experiência de autodeterminação para constituição dos vínculos de afetos que irão determinar os enlaces familiares. Retrocede igualmente, ao fomentar, no bojo social, ideais conservadores destinados à rejeição e inviabilidade de promoção de direitos isonômicos entre os indivíduos, neste caso, entre as comunidades sexuais.

Ademais, por tratar-se de uma das primeiras civilizações, a Europa teve e tem uma grande atuação mundial seja na arte, filosofia, religião, ciência e na língua, como também no direito, com o *Corpus Iuris Civilis*⁶ que foi referência no Direito brasileiro. Berço da cultura ocidental, a Europa perpassa pelo mundo o Cristianismo tecendo uma influência, inclusive no Brasil, com costumes, doutrinas e ideias. Não podendo

⁶ Imperador bizantino, Flávio Pedro Sabácio Justiniano nasce em Tauresium, na atual Macedônia. Inteligente e politicamente hábil, Justiniano estuda direito, retórica e teologia e, em 518, começa a participar da vida política como patrício e cônsul. Recebe o título de César em 525 e, em 527, é proclamado imperador. Para recuperar a grandeza do antigo império, estimula a indústria, o comércio e as artes. Faz a revisão e a codificação do Direito Romano no Corpus Juris Civilis (Corpo do Direito Civil), também conhecido como Código Justiniano. Disponível em: <<http://www.sohistoria.com.br/biografias/justiniano/>>.

deixar de mencionar sua primeira Revolução Industrial no século XVIII que trouxe ao mundo inúmeras descobertas e avanços nas ciências, mudando o comércio global até a contemporaneidade.

Baseado nisso, Enrique Dussel, em seu livro “1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade” traduz um “mito irracional” que procura justificar uma tortura, uma violência fabricada no outro por “resgatar” as vítimas da ignorância. A Europa consegue com isso, um conflito com o “diferente” e uma auto-afirmação como centro, trazendo o entendimento de uma cultura europeia como mais desenvolvida, sendo superior a outras culturas, como sinaliza o autor:

3. Como primeiro corolário: a dominação que a Europa exerce sobre outras culturas é uma ação pedagógica ou uma violência necessária (guerra justa) e é justificada por ser uma obra civilizadora ou modernizadora; também estão justificados eventuais sofrimentos que possam padecer os membros de outras culturas, já que são custos necessários do processo civilizador, e pagamento de uma “imaturidade culpável”. (GINÉS, 1941 *apud* DUSSEL, 1993 p. 75)

Em consequência disso, é possível notar em Hegel (1995) uma analogia com os fatos expostos por Dussel (1993) em seu livro, uma vez que o colonizado se encontra em um processo emancipatório, pois o obriga a sair de sua ignorância, proporcionando um “bem” para ele. Os conquistados são responsáveis por seu domínio, pela violência sofrida, uma vez que poderiam ter saído da sua barbaria espontaneamente. Já os europeus, tanto eram dignos por fazerem esse “bem”, como também não albergavam culpa alguma por seus métodos civilizadores, que acabavam por causar um genocídio, sustentando o mito da modernidade.

Sobre os nativos americanos, diz Hegel: Mansidão e indiferença, humildade e submissão perante um crioulo [branco nascido na colônia], e ainda mais perante um europeu, são as principais características dos americanos do Sul,

e ainda custará muito até que europeus lá cheguem para incutir-lhes uma dignidade própria. A inferioridade desses indivíduos, sob todos os aspectos, até mesmo o da estatura, é fácil de se reconhecer. (HEGEL, 1995 p. 74-75).

Fazendo uma analogia com o processo colonizador citado anteriormente, os tribunais superiores e os doutrinadores pátrios, ao basearem seus entendimentos em cortes internacionais utilizando-se do Direito Comparado, reproduzem o discurso adotado por elas, importando ideais que não deveriam ser aplicados ao ordenamento jurídico brasileiro, podendo até mesmo retardar uma possível evolução no Direito. É importante ressaltar que no Brasil, é comum os tribunais superiores fazerem referência à Corte Interamericana de Direitos Humanos, da qual é membro, e subsidiariamente mencionam o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, como forma de sustentação da argumentação, considerando que esses órgãos internacionais possuem indiscutível relevância mundial.

Pode-se mencionar, por exemplo, o entendimento do professor Luíz Flávio Gomes⁷, acerca da constitucionalidade das delações premiadas, na seara penal, ao citar precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Corte Alemã para declarar válido o instituto da delação premiada no âmbito do Direito brasileiro. De igual modo, o Supremo Tribunal Federal, em face da Reclamação n. 15243, deferiu uma liminar contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ). Na decisão, o Ministro Relator Celso de Mello citou precedentes do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) que versavam sobre a limitação da liberdade de expressão, para embasar a condenação de um jornalista ao pagamento de indenização por dano moral.

⁷ Trata-se de reclamação na qual se sustenta que o ato judicial ora questionado – emanado da Primeira Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – teria desrespeitado a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento da ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO. *Vide* < <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/194935556/suspensa-decisao-do-tj-rj-que-condenou-jornalista-por-dano-moral> >.
V. 3, n. 2 (2018), Edição Ordinária ISSN 2318-602X

É relevante observar que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em mais de uma ocasião, advertiu que a limitação do direito à informação (e, também, do poder-dever de informar), quando caracterizada mediante (inadmissível) redução de sua prática “ao relato puro, objetivo e asséptico de fatos, não se mostra constitucionalmente aceitável nem compatível com o pluralismo, a tolerância (...), sem os quais não há sociedade democrática (...)” (Caso Handyside, Sentença do TEDH, de 07/12/1976). (STF, Rec. 15243, 02/06/2015, p. 13).

Nesse contexto, a sentença do TEDH, dado seu caráter de fonte de direito internacional, pode vir a oferecer óbice ao processo de reconhecimento de direitos de grupos historicamente marginalizados, como as minorias sexuais no Brasil e na América, o que por certo, não seria condizente com a marcha constitucional de busca por efetividade de axiomas como igualdade, liberdade e dignidade das sociedades ocidentais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a discutir os impactos da decisão 40183/07 do Tribunal Europeu de Direitos Humanos de junho de 2016, que versou sobre casamento homoafetivo, em face da jurisdição constitucional brasileira que, em sentido contrário, desde o ano de 2011, reconhece como legítimas as uniões entre pessoas do mesmo sexo e outros enlacedos matrimoniais. Para tanto, o trabalho apresentou como argumentos: a soberania dos tribunais nacionais no processo de decisões, o raio de influência do TEDH no cenário das cortes internacionais, a importância do casamento homoafetivo enquanto direito humano e os efeitos que a sentença da Corte Europeia pode trazer para o Brasil.

Apesar de figurarem as decisões no Tribunal Europeu, o Brasil sendo ou não um país signatário, não pode evitar o reconhecimento da soberania pátria na construção dos limites jurídicos constitucionais e, sobretudo, de seu alcance na V. 3, n. 2 (2018), Edição Ordinária ISSN 2318-602X

disciplina dos demais ramos do direito. Em um cenário pós-positivista de produção de unicidade para o ordenamento jurídico, o direito civil, a seu turno, estabelece as regras que configuram o conceito jurídico para a instituição família. Neste diapasão, figura o STF como supremo guardião dos limites hermenêuticos desta matéria, superior inclusive, aos tribunais internacionais, em especial, quando estes, se avultam na produção de decisões propícias à promoção de retrocesso jurídico e social.

Deste modo, é possível afirmar que decisões com este tipo de conteúdo, não teriam o condão de alterar a jurisprudência nacional, já solidificada para a matéria, a não ser que venha, a corte suprema, alterar seu entendimento em julgamento de repercussão equivalente àquela que desde 2011, optou pela promoção da igualdade entre os cidadãos, liberdade para exercício da autoderminação das sexualidades e dignidade dos indivíduos no tocante à constituição familiar.

Ao se examinarem esses fatores, nota-se uma a relação intrínseca entre o mito da modernidade e a conseqüente inviabilidade do casamento homoafetivo, uma vez que o Tribunal Internacional de Direitos Humanos é formado exclusivamente por Estados europeus, e isso traduz uma forma de pensar do antigo continente, que embora esteja em contato direto com ordenamentos jurídicos menos conservadores e mais contemporâneos de alguns países, inevitavelmente mantém a sua velha hegemonia. Sendo assim, uma sentença que aparentemente não cause maiores danos à sociedade europeia, acaba tornando-se um retrocesso para a política internacional de Direitos Humanos.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Casos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. GEDHJUS. Grupo de Estudos Direitos Humanos e Justiça. Disponível em: < <http://gedhjus-ufrrj.blogspot.com.br/p/casos-tribunal-europeu-de-direitos.html>>. Acesso em: 27/08/2017.

Conselho da Europa. Infoescola: navegando e aprendendo. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/politica/conselho-da-europa>>. Acesso em: 27/08/2017.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6 / Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosendal. – 7. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

HEGEL, G.W. F. **Filosofia da história**. Brasília: Ed. UnB, 1995.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 27/08/2017.

TEDH, **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma, 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 27/08/2017

Uma breve história da Europa e sua influência - parte 1. História, filosofia e ciência. Disponível em: <<https://cantodafilosofia.wordpress.com/2013/09/22/uma-breve-historia-da-europa-e-sua-influencia-parte-1/>>. Acesso em: 27/08/2017.